



PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF A MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL A LEI Nº 1.819/2024, ORIGINADA DO PLOEX Nº 33/2023 DE AUTORIA DO PRÓPRIO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DESAFETA BEM IMÓVEL PÚBLICO DA QUALIDADE DE USO COMUM DO Povo, PARA FINS DE DOAÇÃO À PARÓQUIA SANTA DULCE DOS POBRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, o VETO TOTAL a Lei nº 1.819/2024, originada do PL nº 33/2024 de autoria do Próprio Executivo Municipal, que Desafeta bem imóvel público da qualidade de uso comum do povo, para fins de doação à Paróquia Santa Dulce dos Pobres, e dá outras providências.

De autoria do Executivo Municipal, o veto 04_2024 a Lei nº 1.819/2024, justificando em suas razões, que a propositura embora louvável em suas intenções, pode levar a uma interpretação que indique, em caso de efetivação do ato de liberalidade, uma possível ofensa à lei eleitoral, visto que, neste ano de 2024, haverá pleito para escolha de Prefeitos(as), Vice-Prefeitos(as) e Vereadores(as) em todos os Municípios brasileiros, sendo necessária, por cautela, a apresentação do voto total pela Chefia do Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 53, §2º da Lei Orgânica, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do voto, no prazo de 48 horas.

O Projeto de Lei nº 33/2023 de autoria do Executivo Municipal, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis em Sessão Ordinária. Ocorre que, a Prefeita decidiu vetar totalmente a propositura e encaminhou as razões de voto a esta Casa de Legislativa no prazo legal.

Desta forma, a CLJRF OPINA favorável a manutenção do voto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2.2. Das Razões do Veto

O Veto “in examine”, encaminhado para apreciação desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Ao fazê-lo, verificamos que a Senhora Prefeita Municipal apresentou as razões do voto em conformidade com o disposto no artigo 74, I, c, da Lei Orgânica do Município, obedecendo, inclusive, ao prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do projeto, de acordo com o § 2º do artigo 53 da supracitada Lei. Assim sendo, em suas razões e no que compete a esta comissão examinar, demonstra configurado o óbice que impeça a aprovação da



lei em exame, tendo em vista que a respeitável gestora invoca acertadamente o artigo de Lei que alicerça o presente Veto Total a supracitada Lei.

Assim, a Lei que sofreu o veto total, é acertadamente abarcada pelos de acordo com o disposto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano de eleição, e na circunscrição do pleito, conforme dispõe o art. 73, § 10, da referida Lei federal.

Por quanto exposto, diante da existência de óbices na Lei 1.819/2024 quanto a aprovação e com embasamento sólido para a manutenção do veto da Respeitável Prefeita Municipal, vamos ao Parecer:

PARECER

Considerando as razões fundamentadas, somos **FAVORÁVEIS** à manutenção do **VETO** Total oposto a presente Lei. É o nosso parecer.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 22 de abril de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Fabiana Prado Santos
OAB 65.931
Secretaria

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Dr Alberto Barreto
OAB/SE 7752
Procurador Jurídico das Comissões